



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.080/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA PRAÇA ZÉ PARAÍBA

Ao Exmo. Sr. Secretário de Governança e Compliance
Sr. Caio Corrêa Canellas
Autoridade Competente

Trata-se de análise de recursos administrativos impetrados pelas empresas **Volatus Comércio e Serviços Ltda. e Wes Empreendimentos e Serviços Ltda.** doravante referidas simplesmente por **Recorrente Volatus e Recorrente Wes**, respectivamente, ambas participantes da licitação por Tomada de Preços de nº 004/2023, contra os atos da Comissão Permanente de Licitações proferidos no decurso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de habilitação. As peças recursais se encontram devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados. Não foi apresentada contrarrazão de recurso em atenção às peças recursais apresentadas pelas empresas.

1 - DOS FATOS

Todos os recursos em questão decorrem da fase de **habilitação** do aludido certame, ocasião em que, nos termos da ata de nº 003 da Sessão realizada no dia 12/07/2023, às 09h:00:

1. A **Recorrente Volatus** foi considerada inabilitada pois **deixou de apresentar** declaração passada pelo foro de sua sede ou qualquer outro documento idôneo que indicasse os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição dos pedidos de falências e concordatas, em atenção ao seu atual município de estabelecimento, razão pela qual deixou de cumprir o item 10.4.4 do instrumento convocatório;

2. A **Recorrente Wes** foi considerada inabilitada, segundo a análise técnica realizada pelos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, pois *“deixou de atender o item 10.5.2.4.4 do instrumento convocatório, tendo em vista que apresentou atestado de capacidade técnico-operacional “relativo a estrutura para cobertura em telhas metálicas, serviço este que sequer é permitido ante à Lei de Uso e Ocupação do Solo”[SIC]”*. pois *“apresentou o balanço patrimonial registrado pela JUCERJA desacompanhado dos;*

2 – DAS PEÇAS RECURSAIS

2.1 – Da Tempestividade e Representatividade

Tendo em vista a data de ingresso dos aludidos recursos bem como os autores das peças devidamente legitimados processualmente, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade dos pleitos.

É necessário mencionar que a ata de nº 003 da Sessão realizada no dia 12/07/2023 mencionou que o prazo recursal correria entre os dias 13/07/2023 a 19/07/2023, ao passo que o prazo igual para



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.080/2022

contrarrrazões se daria entre os dias 20/07/2023 a 27/07/2023. Ocorre que, a situação fática do certame fora submetida a publicação no Boletim Oficial do Município, o que deveria ter ocorrido no mesmo dia de realização da sessão, implicando que o prazo adotasse fosse mantido. Apesar disso, por uma falha administrativa, a publicação ocorreu apenas em: 14/07/2023, fazendo que o prazo recursal começasse a correr apenas em 17/07/2023 encerrando-se em 21/07/2023, e, conseqüentemente, o de apresentação de contrarrrazões vigorasse entre os dias 24/07/2023 e 31/07/2023.

Isto esclarecido, não resta duvida quanto à tempestividade dos mesmos.

2.2 – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, alegam as recorrentes que:

2.2.1 – A Recorrente Volatus

- a) Que o Art. 68 da Lei Estadual nº 6956 de 13 de Janeiro de 2015 atenderia a disposição editalícia, sendo dispensável, pois, a apresentação do documento;
- b) A CPL teria ignorado a disposição do art. 47 da Lei Complementar nº 123 e 14 de dezembro de 2006, requerendo a juntada do documento que lhe causou a inabilitação;
- c) Que a CPL teria agido com excesso de formalismo em sua decisão;

2.2.2 – A Recorrente Wes:

- a) A parcela técnica que desencadeou a inabilitação da licitante, não teria valor significativo e, portando, tornaria a decisão ilegal;

3 – DO MÉRITO

3.1 – Da habilitação da Volatus;

Das alegações apresentadas pela empresa, inicialmente deve-se traçar um paralelo entre o recurso administrativo e a impugnação ao edital.

O primeiro, é um mecanismo de contestação de decisões administrativas decorrentes das etapas inerentes ao certame licitatório. Via de regra, a motivação dos recursos administrativos decorre do descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública, ao passo que o seu objetivo é pleitear uma revisão do ato decisório devendo ser trazido aos autos, invariavelmente, matéria de fato ou de direito com força probatória capaz de modificar tal decisão.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.080/2022

Por sua vez, a impugnação ao edital é o instrumento utilizado pelos pretensos licitantes para, previamente à abertura do certame licitatório, apresentar suas razões de descontentamento e/ou discordância quanto às regras estabelecidas pelo instrumento convocatório, ao passo que a participação no certame (expirado portanto o prazo legal de contestação do edital pelo meio próprio) pressupõe a plena aceitação das condições estabelecidas.

Neste sentido, em sede recursal, qualquer discussão acerca das disposições editalícias mostram-se um tanto inoportunas, ou, ao mínimo, tardias, haja vista o descabimento do intento de se alterar as regras aplicáveis ao certame licitatório quando estas já vigoram na relação estabelecida entre a Administração Pública e os licitantes.

Novamente, pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório, toma-se o edital por lei entre as partes. Popularmente, o edital é chamado de “manual de licitações” ou “o guia com as regras do jogo”, de modo que, sabida e consabidamente, suas orientadoras disposições devem ser seguidas tanto pelo universo de licitantes como pela comissão de licitações.

Do presente momento ou da atual etapa lograda, já se precluiu a oportunidade para questionamento da regra editalícia, do que então cabe contestação somente quanto à decisão da comissão, o que não parece constituir alvo do pleito da licitante. Não merece prosperar o argumento da Recorrente no sentido de que esta CPL teria agido com excesso de formalismo apenas porquê esta Comissão cumpre apenas os desígnios editalícios e simplesmente porque ela, a Recorrente, diverge das disposições do instrumento convocatório e as descumpre.

Isto dito, também não merece prosperar o pleito de que à Recorrente caberia tratamento diferenciado, enquanto participante do certame licitatório, apenas por tratar-se de Empresa de Pequeno Porte, fulcrando seu pleito no art. 47 da Lei Complementar 123/2006. Isto porquê a afirmação da Recorrente está correta, de fato lhe cabe tratamento diferenciado, mas não o seu contexto e tampouco o direito que pleiteia.

Explique-se: a referida lei complementar prevê, em seu art. 43, §1º o seguinte:

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade **fiscal**, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.080/2022

da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.” (Grifo Nosso)

O tratamento diferenciado, a que se refere a Lei Complementar, consiste justamente em oportunizar às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que não possuem certidões fiscais vigentes a possibilidade de apresentação do(s) documento(s) em momento posterior às demais, colocando as empresas deste tipo em situação privilegiada em relação às outras que não possuem este enquadramento.

Neste sentido, é eminente que o direito não se aplica à Recorrente ora a empresa DEIXOU DE APRESENTAR documento que sequer se enquadra na documentação de regularidade fiscal, exigida pelo instrumento convocatório, não atendendo duplamente a disposição da própria lei que cita que determina, além da apresentação da certidão vencida, que esta encontre-se no âmbito fiscal da empresa.

Conceder o “tratamento diferenciado” que requer a licitante significaria dizer que toda e qualquer microempresa ou empresa de pequeno porte estaria livre para deixar de apresentar qualquer documento (seja um ou sejam vários) em sede de procedimento licitatório, podendo fazê-lo posteriormente. O que anseia, a Recorrente, não se traduz como tratamento diferenciado, mas sim como um passe livre ao desmazelo.

Adentrando perfunctoriamente a questão, a Recorrente chamou a atenção desta CPL à disposição do art. 9º, incisos I e II do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro – CODJERJ, o qual indica:

“Art. 9º - Na Comarca da Capital, observado, quanto à Serventia do 10º Ofício, o estabelecido no art. 125, incumbe aos Oficiais do Registro de Distribuição:

I) aos dos 1º e 2º Ofícios, o registro dos feitos da competência das Varas de Órfãos e Sucessões, das Varas Criminais e os contenciosos e administrativos das demais Varas, salvo as da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos;

II) aos dos 3º e 4º Ofícios, o registro das habilitações para casamento, dos feitos de competência das Varas Criminais e dos contenciosos e administrativos das demais Varas, salvo os da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos;”

Quanto ao tema, é necessária uma explicação essencial: inobstante a disposição legal que determine as incumbências dos Oficiais de Registro, o instrumento convocatório exige a apresentação de



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.080/2022

declaração passada pelo foro de sua sede ou qualquer outro documento idôneo que indique os cartórios ou escritórios de registro que controlam a distribuição dos pedidos de falências e concordatas justamente porque há certo dinamismo na Organização Judiciária Estadual.

É possível que determinados escritórios passem por procedimentos que reduzam ou aumentem as suas atribuições, seja temporária ou definitivamente, razão pela qual exige-se a apresentação de documento que esclareça, inequivocamente, as competências dos cartórios ou escritórios de registro que controlam a distribuição dos pedidos de falências e concordatas no domicílio das licitantes. Inobstante, a exigência é comum e feita reiteradamente pela mais absoluta e ampla gama de órgãos públicos em seus próprios instrumentos convocatórios, entre eles, o desta própria Corte Estadual de Contas¹ e o da Procuradoria Geral do Estado², pelo que não há que se falar em ilegalidade da exigência editalícia.

Apesar disso, a disposição legal é de fato clara, indicando que no Município do Rio de Janeiro incumbe aos 1º, 2º, 3º e 4º Escritórios o registro dos feitos que versem sobre os pedidos de falências e concordatas e, diante da arguição, diante do dever de diligenciar que cabe à CPL, na forma estabelecida pelo item 19.7 do instrumento convocatório, confirma-se que esta é a atual situação de organização do Judiciário Estadual.

Por seu turno, é necessário salientar que a Recorrente apresentou regularmente as certidões negativas quanto a existência de feitos que versem sobre os pedidos de falências e concordatas expedidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Escritórios do Município do Rio de Janeiro, atendendo, pois as disposições editalícias pertinentes ao tema.

Isto posto, das informações que se apresentam, é necessária máxima cautela para que a decisão da CPL não se confunda com a figura do excesso de formalismo, prática que é constantemente atacada pelos órgãos de Controle de Contas, em especial o Estadual e da União.

Há que se mencionar que o princípio da vantajosidade, atinente aos certames licitatórios, vislumbra a contratação da proposta que seja mais vantajosa à Administração Pública, o que não

¹ Pregão Eletrônico nº 020/2023 – TCE/RJ – Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda, de filmagem profissional, edição de vídeos e disponibilização de link para transmissão ao vivo (streaming) dos serviços de filmagem profissional, edição de vídeos e transmissão ao vivo (streaming) via YouTube das sessões plenárias do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ), com disponibilização de equipamento, de mão-de-obra e de link próprio de acesso à internet para transmissão de dados. Item 21.11 - Disponível em:

https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/publicadordearquivo/consultas_publicas - Acessado em 07/08/2023.

² PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ Nº. 02/2023 – PGE/RJ – Objeto: contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de Limpeza, Asseio e Conservação, de jardinagem com capina e roçagem, e de Apoio à Administração, em imóveis utilizados pela Procuradoria Geral do Estado no Rio de Janeiro (RJ). Item 12.4.1 – Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/licitacoes/abertas/pregao-eletronico-pge-rj-n-022023-prestacao-de-servicos-continuos-de-limpeza-asseio-e-conservacao-de-jardinagem-com-capina-e-roçagem-e-de-apoio-a-administracao> - Acessado em 07/08/2023.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.080/2022

necessariamente se vincula ao valor (preço) da proposta, mas sim à possibilidade de disputa, de competitividade no pleito.

Neste sentido, considerando a indicação de normativa legal que fundamenta o pleito da Licitante e a possibilidade de diligência para que seja verificada o cumprimento da lei em questão, o que se constatou, entendemos que **merece prosperar o pleito da Recorrente**, devendo ser revisto o ato que culminou na sua inabilitação no certame licitatório em questão, passando esta a ser considerada **habilitada**, sem prejuízo ao prosseguimento do procedimento.

3.2 – Da inabilitação da Recorrente Wes

Inicialmente, é necessário mencionar que a Recorrente apresentou oportunamente pleito de impugnação ao instrumento convocatório com argumentos bastante semelhantes àqueles que apresenta em sua peça recursal. A questão nodal é a exigibilidade, para efeitos de consideração de parcelas de maior relevância, itens que apresentem apenas relevância técnica e não técnica e financeira.

No que tange a discussão, figura-se bastante tênue a linha que separa o tema entre uma questão técnica ou jurídica. Por um lado, compete à Secretaria Requisitante estabelecer os critérios técnicos essenciais à boa execução do serviço. Por outro, órgãos de Controle Externo estabelecem os limites necessários para tanto, o que é ponderado através de normativa externa e jurisprudência.

Por outro lado, esta Administração Pública Municipal tem se pautado em estrito respeito ao princípio da especialidade das entidades estatais, o qual foi definido pelo Juiz de Direito do TJRJ, Alexandre Guimarães Gavião Pinto, da seguinte forma: *“De acordo com o princípio da especialidade, as entidades estatais não podem abandonar, alterar ou modificar as finalidades para as quais foram constituídas. Atuarão as ditas entidades sempre vinculadas e adstritas aos seus fins que motivaram sua criação.”*³.

Neste sentido, compreendemos que as questões de atribuições técnicas no caso em comento, que versa sobre a contratação de empresa para realização de serviços de obra e engenharia, são bastante evidentes. Trata-se de serviço cuja natureza é essencialmente técnica e demanda que profissionais da área, devidamente capacitados e credenciados através de sua formação, decidam as matérias que lhe são afetas, ao passo que esta CPL limita-se à análise e à prática técnica processual, no que diz respeito à condução do processo licitatório, em especial aos documentos que não possuem natureza técnica.

Mais além, considerando ser, a Secretaria Requisitante a detentora do conhecimento técnico e dos motivos de conveniência e oportunidade que influenciam a formulação das peças que instruem o pleito licitatório, em especial o Termo de Referência, Anexo I ao Edital, onde foram estabelecidas as

³ Revista EMERJ v. 11, nº 42, ano 2008, p. 137. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.ius.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf Acessado em 07/08/2023



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.080/2022

parcelas de relevância técnica a serem observadas pelas licitantes, entendemos que em nada poderia, esta Comissão, se imiscuir em temas que fogem totalmente de sua natureza prática administrativa e, mais ainda, de suas atribuições.

Isto dito, após a apresentação do Recurso Administrativo, a questão foi submetida à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, justamente por entendermos que competiria àquela Pasta o esclarecimento técnico das razões pela qual deveria ou não deveria prosperar o pleito recursal da licitante, face a natureza da questão.

Num primeiro prisma, conforme se constata na manifestação em anexo, os técnicos responsáveis e vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Projetos esclareceram com excelência porquê os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente não atenderiam à disposição editalícia, entretanto, no que diz respeito à reclamação quanto à falta de relevância financeira da exigência, a Pasta Requisitante, citando a disposição do 30 da Lei 8.666/1993, e seus incisos e parágrafos seguintes, limitou-se a informar que:

“Ora, conforme se pode notar não há um limite específico que defina o que pode ser utilizado na seleção de parcela de maior relevância, ante o exposto na Lei 8.666/93.

O impugnante utiliza jurisprudência extremamente seletiva do TCU e ainda portaria do DNIT, totalmente inaplicável à realidade deste município, onde fora, naquele caso, convencionado como itens de maior relevância aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). Como dito, as regras não são universais e tampouco necessariamente aplicáveis ao certame licitatório em questão, pelo que foram indicados como item de maior relevância aqueles que apresentavam maior especificidade técnica relacionada com a demanda.”

De fato, assiste razão aos Técnicos da Secretaria Municipal de Obras. Superficialmente, os argumentos da Recorrente não se aplicariam necessariamente ao Município, ora, a jurisprudência formada pelo TCU, em diversos casos, apresenta-se inaplicável aos órgãos que não pertençam à União, por diversos motivos, que vão desde a natureza dos órgãos à sua realidade fática, que não permite que um entendimento aplicado a nível nacional seja replicado em pequena escala. Por este motivo, comumente a jurisprudência que mais se aplica aos Entes Municipais é a dos Tribunais Estaduais de contas, que olham sob perspectiva micro, mais adequada às realidades regionais.

Por seu turno, não houve a apresentação, por parte da Secretaria Municipal de Obras e Projetos, a apresentação de argumento de natureza essencialmente técnica que justificasse a adoção de parcela de maior relevância exclusivamente técnica, ignorando-se a relevância financeira do serviço



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.080/2022

em comparação à obra desejada, limitando-se, como dito, o argumento à questão legal e jurisprudencial.

Formou-se, pois, o impasse narrado inicialmente: trata-se de questão de natureza técnica ou processual/administrativa/analítica/jurídica?

Diante deste cenário, esta CPL decidiu por trazer a baila o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ sobre o tema, pelo que foram encontrados significativos precedentes (Proc. TCE-RJ nº 205.114-0/2023; Proc. TCE-RJ nº 243.369- 9/2022; Proc. TCE-RJ nº 105.612-5/2021; e Proc. TCE-RJ nº 214.925-1/2019) no sentido que a Corte Estadual de Contas baliza-se justamente pela Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008 para a aferição do que se pode considerar, ou não, parcela de maior relevância, sendo observados os critérios de relevância técnica E financeira, não sendo consideradas, para tanto, aquelas cujo valor seja inferior a 4% (quatro por cento) do valor total da obra.

É imperioso esclarecer que não nos intenciona usurpar a competência técnica da Secretaria Municipal de Obras e Projetos, entretanto, a discussão apresenta-se como essencialmente processual e, ante ao paradigma criado; ante à ao princípio da especialidade das entidades estatais; e ante à sutileza do fio que separa a discussão entre o técnico e o legal; entendemos que a ponderação a ser realizada reside entre à interpretação totalmente restrita da lei (princípio da legalidade administrativa) e o princípio da competitividade no certame administrativo e, por isto, acreditamos fielmente que deva ser, novamente, privilegiado o interesse Municipal em ampliar o número de candidatos na disputa de preços.

Assim, uma vez não apresentado motivo fundamentalmente técnico que justifique a escolha da parcela de maior relevância; considerando haver controvérsia acerca da exigibilidade de comprovação de capacidade técnica de item cujo valor seja inferior a 4% (quatro por cento) do valor total da obra; e considerando o posicionamento do TCE-RJ acerca do tema, entendemos que **merece prosperar o pleito da Recorrente, devendo ser revisto o ato que culminou na sua inabilitação no certame licitatório em questão, passando esta a ser considerada habilitada, sem prejuízo ao prosseguimento do procedimento.**

Inobstante, é necessário salientar que, conforme registrado ata de nº 003 da Sessão realizada no dia 12/07/2023, às 09h:00 a empresa **Servet Serviços e Construções EIRELI** também foi considerada desclassificada do certame licitatório exclusivamente porque, segundo a análise técnica realizada pelos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, deixou de atender o item 10.5.2.4.4 do instrumento convocatório, justamente o que ataca a Recorrente Wes.

Neste sentido, considerando o princípio constitucional da impessoalidade, o qual compreende a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que estejam na mesma situação jurídica, é imperioso que o efeito revisional aplicado ao ato que culminou na inabilitação da Recorrente Wes também se aplique à **Servet Serviços e Construções EIRELI, razão pela qual igualmente deve ser revisto o ato que culminou na sua inabilitação no certame licitatório**



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.080/2022


em questão, passando esta a ser considerada habilitada, sem prejuízo ao prosseguimento do procedimento.

4 – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, a Comissão de Licitação **opina** pelo recebimento e pelo conhecimento de ambos os recursos administrativos, lhes dando integral provimento, com a consequente reforma dos atos que culminaram na inabilitação das empresas **Volatus Comércio e Serviços Ltda., Wes Empreendimentos e Serviços Ltda. e Servet Serviços e Construções EIRELI** para que estas deixem de ser reconhecidas como inabilitadas no procedimento licitatório, passando todas à condição de habilitadas, pelo que eleva o presente para sua apreciação e manifestação quanto ao provimento/não provimento das peças recursais

Armação dos Búzios, 10 de Agosto de 2023.


LUIZ FERNANDO CAMPOS
PRESIDENTE


RENAN M. RAPOSO DA SILVA
MEMBRO


RENATA GUIMARES DA SILVA
MEMBRO



À Secretaria Municipal de Governança de Compliance,
Subsecretaria Municipal de Licitações
Coordenadoria Especial de Licitações

Prezados, em atenção aos pleito de recurso administrativo, acerca da inabilitação proferida a empresa Wes Empreendimentos, referente a TP 004/2023 cujo objeto é a Reforma da Praça Zé Paraíba, servimo-nos do presente para apresentar as seguintes considerações:

O Município originou-se a partir de uma bucólica vila de pescadores, cujas edificações em sua grande maioria eram compostas por vedações em tijolo maciço, telhas coloniais, e pé direito baixo. Na contramão da maioria, a cidade, através de seu Plano Diretor e demais leis complementares, opta pelo desenvolvimento urbano ordenado e, diretamente relacionado a preservação ambiental, deixando claro deste modo os objetivos almejados, dentre eles o de manter as características de uma vila de pescadores.

A Lei Complementar nº 27 de 22 de agosto de 2010, cujo tema é a Lei de Uso e Ocupação do Solo, na Seção IV, que relata sobre as características das edificações, traz as seguintes obrigatoriedades:

Art. 21 – Os imóveis construídos em todo Município deverão obedecer os seguintes requisitos: I - telhado contínuo em telhas cerâmicas, até a cumeeira, com no mínimo 30% (trinta por cento) de inclinação, nas edificações para as quais **esta telha é obrigatória**; II - castelo d'água coberto por **telha cerâmica** deverá ter telhado com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de inclinação; III - altura do frechal com no máximo 3,50m (três e meio metros), para as edificações nas quais é **obrigatória a utilização de telhado em telhas cerâmicas**;

Perceba que é expressamente vedada a utilização de telha dissemelhante a cerâmica, em razão da preservação das características desta Municipalidade, que nada se assemelha com os aspectos industriais que retrata a estrutura para cobertura em telhas metálicas, apresentada pelo licitante.

A estrutura para cobertura em telhas metálicas, é composta por tirantes, terças e tesouras, sendo esses dois últimos elementos treliçados. Os elementos treliçados são aqueles que quando conectados de forma geométrica triangular, torna-se uma peça rígida e homogênea, capaz de suportar esforços distribuídos. Suas aplicações são para vencer grandes vãos tais como coberturas, pontes, guindastes, gruas, entre outros.

Sobre parcela de relevância em questão, refere-se a estrutura metálica para construção de uma academia pública, composta por infraestrutura, mesoestrutura e superestrutura com perfis metálicos maciços, que diferente das peças treliçadas, são utilizados para suportar elevadas cargas pontuais o que justifica a diferença de sua geometria. Com isso, o que se busca através das parcelas de relevância solicitadas, são licitantes com expertise técnica para execução do objeto proposto, ainda que evidente tal afirmação, é extremamente relevante, uma vez que o licitante entende que sua composição

+

[Handwritten signature]



apresentada, por mencionar em sua redação as palavras “estrutura” e “metálicas”, mas que nada se assemelha ao serviço solicitado, atende ao solicitado.

A utilização da estrutura metálica para construção da edificação, foi adotada com objetivo de diminuir, ou até mesmo eliminar os pilares das circulações internas, o que resulta em um prédio sem interferências físicas, que interfere diretamente na funcionalidade da construção. Sabe-se que em uma estrutura de concreto armado convencional, a necessidade de apoios (pilares) é consideravelmente maior quando comparado a estrutura metálica, em razão de sua carga permanente, módulo de elasticidade, resistência do material, entre outros.

Em continuidade, no que diz respeito às alegações da empresa quanto aos itens indicados como sendo o de maior relevância técnica para viabilizar a participação das empresas no certame, estas se mostram contraditórios entre si, indicando que a empresa tutela um único interesse: o seu próprio.

As parcelas de maior relevância técnica, são os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica, do qual a inexecução importe em risco elevado para a Administração, devidamente indicadas no instrumento convocatório. Ainda sobre o tema, é de suma importância para o resultado almejado pela contratação, a execução dos itens devidamente indicados no processo administrativo de contratação.

Por seu turno, a Lei nº 8.666/93 trata do tema da seguinte forma:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor



BÚZIOS
PREFEITURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA DE OBRAS E PROJETOS

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório."

Ora, conforme se pode notar não há um limite específico que defina o que pode ser utilizado na seleção de parcela de maior relevância, ante o exposto na Lei 8.666/93.

O impugnante utiliza jurisprudência extremamente seletiva do TCU e ainda portaria do DNIT, totalmente inaplicável à realidade deste município, onde fora, naquele caso, convencionado como itens de maior relevância aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). Como dito, as regras não são universais e tampouco necessariamente aplicáveis ao certame licitatório em questão, pelo que foram indicados como item de maior relevância aqueles que apresentavam maior especificidade técnica relacionada com a demanda.

O impugnante não apresenta, por exemplo, qualquer razão de ordem técnica que colida com os critérios de conveniência e oportunidade utilizados por esta Secretaria quando da seleção dos itens de maior relevância, os quais pudessem por em xeque sua exigibilidade e, por não possuírem qualquer fundamento técnico, não podem prosperar os argumentos.

Por estes motivos, não havendo razão de ordem técnica que mereça apreciação quanto à aceitabilidade de atestados técnicos e por entender que a eleição de necessária comprovação de aptidão técnica deva seguir às métricas estabelecidas pelo Termo de Referência, opinamos pelo não acolhimento do recurso administrativo, entendendo que elas são as que melhores atendem aos motivos de conveniência e oportunidade utilizados pelo elaborador do documento quando da instrução processual.

Armação dos Búzios, 10 de agosto de 2023


Hugo Leonardo F. Francisco
Engenheiro Civil
R-1 2021106062

Hugo Leonardo Ferreira Francisco
Engenheiro Civil

Ciente e de acordo,



Miguel Pereira de Souza
Vice Prefeito
Secretário Municipal de Obras e Projetos
(Interino)